



Lei nº 5.406 de 25 de JUNHO de 20 19

Altera-se e acrescenta-se dispositivo na Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, e posteriores alterações que "Cria no âmbito do Município de Teresina, Capital do Estado do Piauí, o Sistema de Mototáxi", e dá outras providências. (\*)

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º:

*"Art. 2º A autorização para exploração do serviço, objeto da presente Lei, em veículo automotor, tipo motocicleta, somente será efetuado por pessoa física.*

§ 1º.....

§ 2º.....

*§ 3º O permissionário do serviço de mototáxi poderá efetuar o transporte de passageiros ou de bens/mercadorias, nesse último caso, até o limite de 5 kg (cinco quilogramas).*

*§ 4º Quando o permissionário estiver realizando o transporte de bens e/ou mercadorias, não poderá realizar, concomitantemente, o transporte de passageiros.*

*§ 5º O transporte de bens e/ou mercadorias deve ser feito em alforjes, bolsas ou caixas laterais dotados de dispositivos retrorrefletivos, compatíveis com a carga transportada de modo a não resultar em riscos para a condução da motocicleta e do motorista e devem atender aos seguintes limites máximos externos:*

*I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;*

*II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;*

*III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.*

*§ 6º É proibido o transporte de produtos inflamáveis ou tóxicos."*



# Prefeitura Municipal de Teresina

**Art. 2º** O *caput* do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros ou de bens/mercadorias até o limite, nesse último caso, de 5 kg (cinco quilogramas), em veículos automotores do tipo motocicleta”.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 25 de junho de 2019.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

**RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA**  
Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria dos Vereadores Aluísio Sampaio, Gustavo de Carvalho, Gustavo Gaioso, Pedro Fernandes, Luiz Lobão, Deolindo Moura, Valdemir Virgino e Dr. Lázaro, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.